



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 561 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo incluir, no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, os sucos naturais de frutas e produtos hortícolas, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, classificados na posição 20.09 da NCM/SH, de modo a integrá-los à Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A medida se justifica, em primeiro lugar, pelo comando constitucional estabelecido na Emenda Constitucional nº 132/2023, que determinou que a cesta básica deve assegurar alimentação saudável e



nutricionalmente adequada. A opção por sucos 100% naturais é coerente com essa diretriz, pois trata-se de produto minimamente processado, sem aditivos ou açúcares adicionados, representando uma alternativa mais saudável em relação às bebidas adoçadas.

É importante destacar que o relatório do PLP nº 108/2024, recentemente apresentado pelo Senador Eduardo Braga, estabeleceu um teto de 2% para a incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas, com implementação escalonada entre 2029 e 2033. Trata-se de uma sinalização regulatória clara de desincentivo moderado ao consumo de produtos adoçados. Para que a política pública tenha efetividade plena, é indispensável que haja uma contrapartida positiva: a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre sucos 100% naturais, sem açúcar e sem conservantes. Somente assim se corrige a distorção concorrencial e se garante que o consumidor, especialmente o de baixa renda, encontre no mercado uma alternativa mais acessível e saudável.

Além disso, a inclusão proposta sana um vazio normativo. O Anexo I da Lei Complementar nº 214 já contempla alimentos essenciais, mas não alcança sucos, que tampouco se enquadram nas hipóteses do Anexo XV, aplicável a produtos in natura. Assim, o suco natural, embora reconhecidamente mais saudável, acaba sujeito ao regime tributário que o desincentiva, o que desestimula sua produção e consumo em detrimento de refrigerantes, néctares e refrescos adoçados. Ao delimitar, por meio de regime específico, que apenas os sucos sem adição de açúcar ou conservantes serão beneficiados, a redação garante segurança jurídica e evita o enquadramento de produtos processados que não se alinham à finalidade da medida.

Do ponto de vista sanitário e de saúde pública, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde recomendam políticas tributárias que reduzam o consumo de bebidas açucaradas, articuladas com incentivos ao acesso a alternativas saudáveis.



Sob o ângulo econômico, há ainda um argumento de competitividade. O setor de sucos, em especial o cítrico, tem sofrido forte pressão internacional em razão do recente aumento de tarifas pelos Estados Unidos, que atingiram subprodutos essenciais ao suco reconstituído, como células e óleos, com sobretaxas de até 50%. Some-se a isso a já existente tarifa fixa de US\$ 415 por tonelada sobre o suco de laranja, e o resultado é uma elevação considerável de custos para a indústria nacional, que compromete margens e ameaça empregos. A inclusão dos sucos 100% na cesta básica, ao reduzir a carga tributária doméstica, ajuda a mitigar os efeitos do “tarifaço” americano e cria condições para que o setor mantenha competitividade e evite repassar integralmente esses custos ao consumidor brasileiro.

Por fim, é importante ressaltar que o impacto fiscal da medida deve ser analisado à luz da previsão do art. 19 da LC nº 214/2025, considerando não apenas a renúncia imediata de receita, mas também os efeitos compensatórios do imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas e os benefícios em termos de redução de gastos futuros em saúde pública. A proposta, portanto, além de coerente com os princípios constitucionais, contribui para a justiça tributária, estimula hábitos alimentares mais saudáveis, protege um setor estratégico da economia nacional e assegura equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, de de .

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

